

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007940/2003-48
Recurso nº 134.696 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.164 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria PIS - Multa Isolada
Recorrente Blount Industrial Ltda
Recorrida DRJ - Curitiba/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/07/1998

MULTA 75% - REVOGAÇÃO DE INFRAÇÃO - LEI nº 9.430/96,
ARTIGO 44 - RETROATIVIDADE BENIGNA - ARTIGO 106 CÓDIGO
TRIBUTÁRIO NACIONAL - CANCELAMENTO DO AUTO DE
INFRAÇÃO

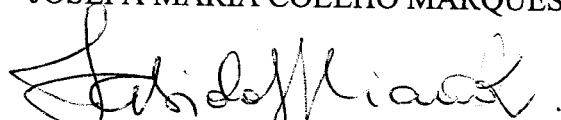
Não pode ser mantido auto de infração que constituiu multa por infração à legislação, se este auto tiver sido lavrado com base em dispositivo posteriormente revogado (artigo 14 da Lei nº 11.488/2007). Aplicação, *in casu*, da inteligência do artigo 106 do Código Tributário Nacional - CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária do terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso em razão da retroatividade benigna.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente


FÁBIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para o fim de constituir multa de ofício em virtude de a Recorrente ter procedido ao recolhimento de tributo em atraso sem o acréscimo do valor referente à multa de mora.

Conforme se verifica da descrição dos fatos do auto de infração eletrônico, a infração teve fundamento na “*FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA DE MORA*” (fls. 25/30).

Por traduzir a verdade dos fatos, transcrevo trecho do relatório da decisão de primeira instância administrativa, a saber:

“Cientificada da exigência fiscal em 21/07/2003 (AR, fl. 35), a interessada apresentou tempestiva impugnação (fls. 01/10) em 20/08/2003, cujo teor será a seguir sintetizado:

Alega que o débito do PIS foi devidamente declarado em DCTF, portanto, houve a correspondente denúncia espontânea, razão pela qual não há que se falar em multa moratória de 75%, conforme vem decidindo o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, haja vista alguns exemplos citados em sua defesa;

Aduz, também, que a multa de 75% aplicada configura o caráter confiscatório, ofensivo à proteção constitucional do direito de propriedade. Cita, inclusive, que este é o entendimento da Corte Suprema, do Conselho de Contribuintes e, até mesmo, de parecer exarado por Auditor Fiscal da Receita Federal publicado na Revista de Estudos Tributários de janeiro de 2000.”

Após analisar os argumentos trazidos à colação pela Recorrente, a Terceira Turma da Delegacia de Julgamento de Curitiba/PR, proferiu o acórdão nº 10.209, fls. 37/44, por meio do qual manteve o auto de infração por seus fundamentos, *in verbis*:

“MULTA ISOLADA. CABIMENTO. É cabível a exigência de ofício da multa isolada nos casos em que o tributo tenha sido espontaneamente pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.”

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual reiterou as alegações trazidas em sua impugnação, principalmente no sentido de inaplicabilidade da multa em virtude da ocorrência da denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração que pretende exigir isoladamente a multa punitiva de 75% incidente sobre o tributo que foi recolhido em atraso sem o acréscimo da multa de mora. A defesa da Recorrente concentra-se, basicamente, na ocorrência de denúncia espontânea, o que retira a possibilidade de aplicação de qualquer espécie de multa punitiva, inclusive a de mora.

Imperioso realizar breve digressão acerca do histórico da legislação aplicável às multas. À época da lavratura do auto de infração, o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 determinava a imposição da multa de ofício de 75% no caso de *“pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória”*.

E foi exatamente com base neste dispositivo legal que foi lavrado o auto de infração em análise. Todavia, o art. 14 da Lei nº 11.488/2007 (decorrente da Medida Provisória nº 351/2007) alterou a citada redação do art. 44 da Lei nº 9.430/97, excluindo a expressão *“pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória”*, ou seja, tal fato, com a edição da MP 351/07, confirmada pela Lei 11.488/07, deixou de ser infração punível com a multa de 75%.

Neste sentido, cito o dispositivo legal:

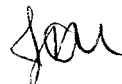
“Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;



b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.” – destaquei.

Claro está, portanto, que o pagamento do PIS fora do prazo de vencimento deixou de ser infração. Em decorrência de tal fato, insurge a obrigatoriedade de aplicação do artigo 106 do Código Tributário Nacional, o qual, em seu artigo 106, alínea ‘a’, reconhece o princípio da retroatividade benigna para os casos pendentes ou ainda não constituídos.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário para fim de julgá-lo PROCEDENTE, revertendo a decisão de primeira instância administrativa para o fim de exonerar a Recorrente do pagamento da multa de ofício isolada.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

